



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
AUDITORIA INTERNA  
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

**PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 660/2019**

Referência : Correio eletrônico. PGEA nº 0.02.000.000122/2019-40.  
Assunto : Administrativo. Glosa de valor pago a título de Provisão para Rescisão.  
Interessado : Diretoria Regional. Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região – PR.

De ordem do Senhor Diretor Regional da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, o Chefe da Seção de Gestão de Contratos consulta esta Auditoria Interna do Ministério Público da União acerca da possibilidade de glosa de valor pago, a título de Provisão para Rescisão, mediante a constatação de que empregadas pediram demissão no âmbito do contrato de prestação de serviços de copa.

2. Esclarece que após o encerramento de contrato de prestação de serviço com mão de obra exclusiva, durante a análise contábil da documentação rescisória, verificou-se que empregadas da empresa contratada pediram demissão. Entendeu o perito contábil que os valores pagos a título de Provisão para Rescisão, propostos na planilha de custos da contratação para formação do preço, deveriam ser glosados pela Unidade no pagamento da última fatura, por entender que tais valores não foram utilizados pela contratada para tal fim.

3. Ante a situação exposta, o Consulente tece os seguintes questionamentos:

*Os valores mencionados devem ou não ser glosados? Em que proporção, ou seja, 12 meses ou durante todo o período em que a colaboradora prestou serviços no MPT?*

4. Em exame, cumpre observar que no caso de prestação de serviço com mão de obra exclusiva, o preço do serviço é fixo e mensal, resultado da soma dos custos contidos na planilha elaborada pela empresa, a qual conterà, entre outros, valores de encargos trabalhistas sujeitos a variações que escapam ao controle das partes contratantes, ressaltando que tais custos são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o

apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o assunto, conforme consta do Voto do Ministro Relator, Benjamin Zymler, senão vejamos:

## ACÓRDÃO TCU Nº 4.621/2009 – 2ª CÂMARA

### VOTO

(...)

*Não é demais lembrar que a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, pois são eles de responsabilidade da contratada. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não. À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado. Ou seja, a planilha de formação de custos de mão de obra constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, **mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução**, como quando ocorre com os serviços indicados no projeto básico de uma obra pública, os quais são pagos de acordo com o fornecimento de cada item unitário.*

*Aliás, nem poderia ser diferente, pois a **contratação prevê um pagamento fixo mensal** e os valores dos encargos trabalhistas indicados estão sujeitos a variações que escapam ao controle das partes contratantes (v. g., **aviso prévio indenizado, auxílio doença, faltas legais, licença maternidade/paternidade, faltas legais, etc.**). Desta forma, **os valores correspondentes aos encargos são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada.***

5. Da leitura dos trechos transcritos, tem-se que a planilha de custos é ferramenta útil para avaliar o preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução. Não interessa à contratante, por exemplo, a forma como se deu a demissão de empregados alocados no contrato em questão. À contratante interessa que tenha havido a prestação de serviços de acordo com o pactuado.

6. Ademais, a glosa é aplicável para as hipóteses em que o valor da nota fiscal não corresponda efetivamente aos serviços prestados, conforme os termos contratuais<sup>1</sup>, o que não corresponde à situação descrita.

<sup>1</sup> Parecer SEORI/AUDIN-MPU Nº 1.140/2017. Disponível em: <<http://www.auditoria.mpu.mp.br/>>.

7. Em face do exposto, somos de parecer, no caso concreto, pela impossibilidade de glosa na fatura relativamente a valores pagos a título de Provisão para Rescisão por ocasião do encerramento do contrato de prestação de mão de obra exclusiva.

É o Parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 21 de agosto de 2019.

VIVIANE ZACARIAS P. P. SUGUIURA  
Técnica do MPU/Administração

ROGÉRIO DE CASTRO SOARES  
Coordenador de Orientação de Atos  
de Gestão

De acordo.  
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

Aprovo.  
Encaminhe-se à PRT9/PR e à SEAUD.  
Em 21/8/2019.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ  
Secretário de Orientação e Avaliação  
Substituto

SEBASTIÃO GONÇALVES DE AMORIM  
Auditor-Chefe



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00001766/2019 PARECER nº 660-2019**

---

Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**

Data e Hora: **21/08/2019 12:30:13**

Assinado com login e senha

---

Signatário(a): **SEBASTIAO GONCALVES DE AMORIM**

Data e Hora: **21/08/2019 12:02:18**

Assinado com certificado digital

---

Signatário(a): **ROGERIO DE CASTRO SOARES**

Data e Hora: **21/08/2019 12:09:55**

Assinado com login e senha

---

Signatário(a): **VIVIANE ZACARIAS PEREIRA PONTES SUGUIURA**

Data e Hora: **21/08/2019 13:20:51**

Assinado com login e senha

---

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 55A28F88.8CA04C80.171FAD8C.22690FD3